
	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>5811/2009</u>
Data:	<u>21/12/2009</u>
Ass.:	<u>[Signature]</u>

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 Folhas Nº 02
[Signature]
Assinatura

MENSAGEM Nº 120/2009

SERRA, 2º de dezembro de 2009

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador RAUL CESAR NUNES
DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

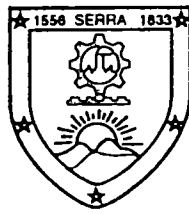
Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar Municipal que regulamenta no território de Serra a Lei Complementar Federal nº 123/2006 (*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*) e institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e dá outras providências.

O Projeto de Lei é fruto de várias reuniões envolvendo o Município de Serra e o Setor Privado, máxime os representantes das microempresas tais como: SINDIMICRO—Sindicato das Microempresas, FEMICRO—Federação da Microempresas e ASSES—Associação dos Empresários da Serra, entre outros. Trata-se de forte reivindicação dos setores econômicos serranos, que regulariza e amplia as vantagens das micro e pequenas empresas, representante que são, de mais de 90% das empresas do País.

A nova lei vai desburocratizar a abertura, fechamento e manutenção das pequenas empresas, com adoção de novas medidas: (1) a unificação do registro no âmbito federal, municipal e estadual, (2) dispensa de autorizações prévias como atestados de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios para começar a funcionar, se a atividade não apresentar alto risco, (3) arrecadação em documento único, (4) dispensa de provas de quitação de tributos administrativos, previdenciários ou trabalhistas tanto para abrir quanto para fechar a empresa, sem prejuízo da responsabilidade sobre as irregularidades e contravenções, entre outras novidades administrativas.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

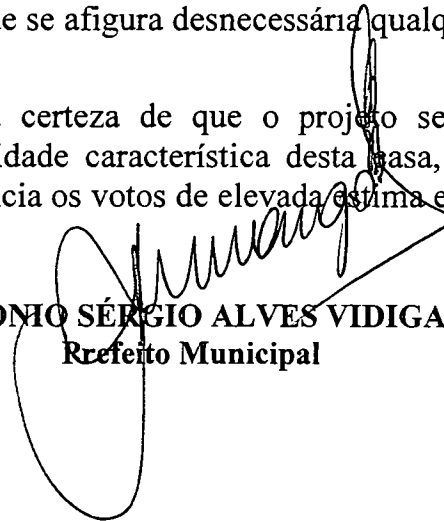
Os aspectos mais relevantes do Projeto de Lei da Serra são aqueles relacionados aos benefícios fiscais, isenções e facilidades de abertura, funcionamento e fechamento das ME, EPP e EI's. Um dos grandes benefícios que a lei traz é a criação do órgão facilitador "CIAMPE-Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas", cujo objetivo será orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento. De igual importância é a regra que determina aos loteadores de pólos empresariais destinarem 20 % de área para implantação de empreendimentos classificados como ME e EPP, além dos incentivos estabelecidos na Lei Municipal 1.845/1995 e o tratamento diferenciado nos certames licitatórios, com processo licitatório destinado exclusivamente às ME e EPP's, de valor até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

Cumprе esclarecer ainda, que as isenções e benefícios trazidos pelo novel diploma não caracterizam ofensa às disposições do art 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em face do seu caráter geral. No mérito, o projeto de lei regulamenta no território de Serra matéria já tratada na Lei Geral nº 123/2006, inclusive inovando em determinados temas, como o prazo de 03 anos para renovação do alvará de funcionamento das ME, EPP e EI's, entre outros benefícios importantes. A constitucionalidade do tema é incontroversa, bem assim conveniência e oportunidade da presente regulamentação.

Assim, o presente projeto de Lei é exatamente pedir autorização desta Augusta Casa Legislativa, para regulamentar no território de Serra a Lei Complementar Federal nº 123/2006, colaborando assim para a abertura, desenvolvimento e expansão das ME, EPP e EI's.

Por derradeiro, ao concluir esta exposição de motivos, estamos certos de que os Membros dessa Casa, sensíveis que são às razões que subsidiam o presente Projeto de Lei, saberão aquilatar a elevada e indispensável importância da proposta sob seus julgamentos, pelo que se afigura desnecessária qualquer outra justificativa.

Dito isto, e na certeza de que o projeto será avaliado, discutido e aprovado com a responsabilidade característica desta Casa, prevaleço-me do ensejo para ratificar a Vossa Excelência os votos de elevada estima e respeitosa consideração.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 5811/2009

Data: 21/12/2009

Ass.:



Assinatura

AO SR. Presidente
Em: 21-12-2009

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Emenda Coletiva

De seus artigos no Art. 9.º

onde se lê = 15 (quinze) membros

leia-se = 16 (dezesseis) membros

XIV - Câmara Municipal da Serra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

376/09

Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedor Individual, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, complementada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008 e dá outras providências:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado e simplificado, assegurado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Empreendedor Individual no âmbito do Município de Serra, em consonância com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, modificada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte e o Empreendedor Individual, doravante chamadas de ME, EPP e EI, respectivamente, ficam assim caracterizadas:

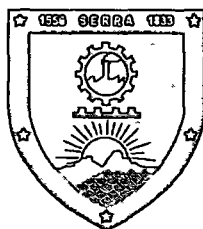
§ 1º ME é o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que tenha auferido no ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).



§ 2º EPP é o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que tenha auferido no ano-calendário receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil reais).

§ 3º O conceito de Empresário Individual (EI) será o dos arts. 18-A, § 1º, 18-B, 18-C, da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e disposições da Lei Complementar Federal nº 128/2008, optante pelo Simples Nacional, que tenha auferido no ano calendário receita bruta de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).


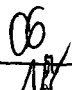
Parágrafo Único. Os valores de referência obedecerão às mesmas atualizações da LC nº 123/2006.

Art. 3º O processo de registro do EI deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor e será disciplinado pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, conforme disposições



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo Nº:	5812/2009
Data:	21/12/2009
Ass.:	

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

 Folhas Nº 06

Assinatura

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

FICA MODIFICADO O ARTIGO 9º E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 376/09


Art. 1º. Modifica o art. 9º do Projeto de Lei 376/09, de autoria do Poder Executivo Municipal, e acrescenta o inciso XVI, respectivamente, com a seguinte redação:


Art. 9º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas (CGM) será constituído por 16 (dezesesseis) membros representantes dos seguintes dos seguintes órgãos e instituições:

XVI – Câmara Municipal da Serra

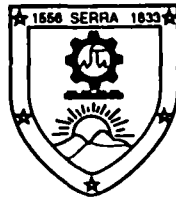
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 21 de Dezembro de 2009.


RAUL CEZAR NUNES
Presidente / Vereador - PDT


ALCEIR NUNES DE ALMEIDA
Vice-Presidente / Vereador - PT do B


ANTONIO FERNANDES DE AQUINO
1º Secretário / Vereador - PSB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

da Lei Complementar Federal nº 123/2008 (art. 4º, §§ 1º a 3º), e da Lei Complementar Federal nº128/2008 (art. 7º).

§ 1º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à Abertura, à Inscrição, ao Registro, ao Alvará, à Licença, ao Cadastro e demais, relativos ao registro do EI.

§ 2º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado incompatível com a legislação pertinente, o Município de Serra concederá Alvará Provisório de Funcionamento (APF) para o Empreendedor Individual, quando instalado.

- I em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II. em residência do EI, na hipótese em que a atividade não altere a mobilidade urbana.

Art. 4º Compete ao Município de Serra promover a implantação do Centro Integrado de Apoio a Micro e Pequena Empresa (CIAMPE), podendo delegar a terceiros a sua operacionalização, que será encarregado de orientar, instruir e encaminhar as providências de obtenção dos registros legais exigíveis, assim como, será responsável pela consulta prévia junto aos órgãos encarregados de licenciamento sobre o nome, endereço de localização na forma da Lei de Uso e Ocupação do Solo e o grau de risco da atividade da empresa requerente.

Art. 5º Será admitida a inscrição do EI no Cadastro de Contribuintes Mobiliários que, em função das características de suas atividades, não necessitar de estrutura imobiliária para o seu funcionamento, havendo a necessidade de indicação de endereço de referência fiscal, conforme regulamentação a ser expedida pelo Município de Serra.

Art. 6º Uma única vez, será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias para o recolhimento de impostos e taxas, inclusive do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), exclusivamente às ME, EPP e EI recém inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, a partir da data de expedição do Alvará Provisório de Funcionamento (APF).

Art. 7º O tratamento diferenciado das ME, EPP e ao EI, incluirá, entre outras ações dos órgãos da administração municipal:

- I. preferência nas compras realizadas pelo Município de Serra, observados os critérios mínimos de qualidade, assistência técnica e confiabilidade;
- II. investimentos em inovação tecnológica e educação empreendedora;
- III. incentivo ao associativismo e ao cooperativismo,
- IV. incentivo à geração de empregos e renda;
- V. incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI. simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 8º Fica autorizada a criação do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas (CGM), órgão responsável pela elaboração da política municipal de apoio e fortalecimento às ME, EPP e ao EI, competindo a ele:

- I. formular a política pública municipal;
- II. gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos Capítulos desta Lei;
- III. regulamentar a aplicação e a observância desta Lei;
- IV. propor o seu regimento interno.

Art. 9º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas (CGM) será constituído por 15 (quinze) membros representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Serra (SEDEC);
- II. Secretaria Municipal de Finanças da Serra (SEFI);
- III. Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico da Serra (SEPLAE);
- IV. Secretaria Municipal de Saúde da Serra (SESA);
- V. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano da Serra (SEDUR);
- VI. Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra (SEMMA);
- VII. Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda da Serra (SETER);
- VIII. Secretaria Municipal de Administração da Serra (SEAD);
- IX. Câmara de Dirigentes Lojistas de Serra – CDL Serra;
- X. Associação dos Contabilistas da Serra - ACS;
- XI. Federação das Associações de Moradores da Serra – FAMS;
- XII. Sindicato dos Empresários das Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - SINDIMICRO;
- XIII. Federação das Associações e Entidades das Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo - FEMICRO;
- XIV. Associação dos Empresários de Serra – ASES;
- XV. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas (CGM) será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico da Serra.

§ 2º O CGM promoverá, anualmente, um evento a ser realizado no ultimo trimestre, para prestação de contas, apresentação dos resultados obtidos e das diretrizes estratégicas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§ 3º O CGM terá uma Secretaria Executiva, a ser indicada pelo Presidente do CGM, integrante do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Serra, a qual compete implementar ações demandadas e fornecer as informações necessárias às suas deliberações.

§ 4º O Município de Serra assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal necessária à implantação e funcionamento do CGM e de sua Secretaria Executiva.

Art. 10. Os membros do CGM serão indicados pelos órgãos ou pelas entidades aos quais pertencam, sendo nomeados por portaria expedida pelo Prefeito do Município de Serra.

§ 1º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

§ 2º O suplente poderá participar das reuniões, juntamente com o titular, mas somente exercerá o direito do voto na ausência deste.

§ 3º O mandato dos conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município de Serra.

CAPÍTULO II

Da Inscrição e Baixa

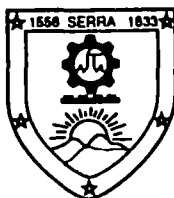
Art. 11. O Município de Serra determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas, estabelecendo inclusive visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal.

Parágrafo Único. O Município de Serra adotará documento único de arrecadação das taxas referentes à abertura de ME ou EPP.

Art. 12. O Município de Serra permitirá que o EI exerça suas atividades em endereço residencial, desde que não causem transtornos para a vizinhança e a mobilidade urbana, em observância à legislação vigente.

Art. 13. As diretrizes de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificadas, racionalizadas e uniformizadas pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º O Município de Serra terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emissão da Licença Prévia para as ME, EPP e EI, que pretendam se instalar em seu território.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§ 2º O início das atividades das ME, EPP e EI independe de vistoria prévia, quando a atividade, por sua natureza, não apresentar grau de risco incompatível com esse dispositivo legal.

CAPÍTULO III

Seção I

Do Alvará

Art. 14. O Município de Serra expedirá o Alvará Provisório de Funcionamento (APF) que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado incompatível.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e EI, que não sejam prejudiciais ao sossego público, que não tragam risco ao meio ambiente e que não façam uso ou impactem negativamente, entre outros:

- I. material inflamável e explosivo;
- II. mobilidade urbana;
- III. nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV. áreas de Preservação Permanente (APP) ou Reserva Legal (RL);
- V. áreas de riscos, classificadas pela Defesa Civil.

§ 2º O Alvará Provisório de Funcionamento será cancelado se não forem cumpridas estas exigências legais.

§ 3º O Município de Serra implantará em até 6 (seis) meses o Alvará "On-line".

§ 4º O Município de Serra caracterizará o porte da empresa no Alvará de Funcionamento, sendo ME para Microempresa e EPP para Empresa de Pequeno Porte.

Art. 15. Fica estabelecido que o Alvará de Funcionamento terá validade de 3 (três) anos, renovável por igual período.

Seção II

Da taxa de renovação

Art. 16. Fica instituído a redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Renovação do Alvará de Funcionamento para ME e de 30% (trinta por cento) para EPP, sendo gratuita a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Renovação do Alvará de Funcionamento para o EI, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Parágrafo Único. Fica estabelecido uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa de Publicidade para a ME e para a EPP, e isenção da taxa para o EI.

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos e Benefícios

Art. 17. As EPP e ME optantes pelo Simples Nacional farão o recolhimento mensal dos tributos e contribuições mediante documento único de arrecadação, conforme previsto nos arts. 12, 13, 14, 15 e 17, da LC nº 123/2006.

Art. 18. O EI poderá optar pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal, conforme previsto no Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 19. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da LC nº 123/2006, Seção IV, art. 21, §§ 4º e 4º-A, às demais matérias que versam sobre o recolhimento dos tributos devidos pelas ME e EPP's.

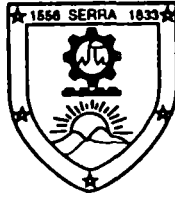
Art. 20. Fica o Município de Serra autorizado a adotar mecanismos para refinarciar débitos tributários das ME e EPP's.

CAPÍTULO V

Do Órgão Facilitador

Art. 21. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município de Serra, fica instituído o Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (CIAMPE), com as seguintes competências:

- I. orientar e disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II. emitir Alvará Provisório de Funcionamento (APF);
- III. deferir ou não os pedidos de inscrição municipal. Existindo atividade de prestação de serviços, após conclusão dos processos, encaminhá-los à Secretaria Municipal de Finanças para providências necessárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do órgão facilitador, o Município de Serra poderá firmar parceria com outras instituições e obter orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 22. O CIAMPE será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da Serra (SEDEC) e terá o Comitê Gestor Municipal (CGM) como integrador das políticas de fomento ao desenvolvimento do Município de Serra, buscando o fortalecimento da ME, EPP e EI sediados no município, por meio de um programa integrado e efetivo para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao empreendedor.

CAPÍTULO VI

Das Compras Governamentais

Art. 23. Nas contratações públicas de bens e serviços, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para a ME e EPP, objetivando:

- I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para a ME e EPP;
- III. o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao disposto desta Lei os órgãos da administração pública municipal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Serra.

Art. 24. Nas licitações públicas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, sem prejuízo para o conjunto, o Município de Serra e a administração indireta reservarão 25% (vinte e cinco por cento) do total das compras governamentais relativas ao ano fiscal para a contratação de ME e EPP.

§ 1º O Município de Serra estabelecerá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, calendário anual de adequação ao estabelecido no caput deste Artigo.

§ 2º O disposto neste Artigo não impede a contratação das ME ou EPP na totalidade do objeto.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP que atendam às exigências do instrumento convocatório.

§ 4º Os serviços e compras de bens serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, conforme disposições do § 1º, art. 23, da Lei nº 8.666/93.

§ 5º O Município de Serra e a Administração Indireta deverão realizar certames licitatórios destinados exclusivamente à participação das ME e EPP's, nas contratações de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 6º Nas licitações não exclusivas, de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será assegurado como critério de desempate a preferência pela contratação das ME e EPP's.

§ 7º Nas licitações não exclusivas do § 6º, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME ou EPP's sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada, qualquer que seja a modalidade do certame.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 6º, do art. 24, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. a ME ou EPP melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, em percentual não superior a 5% (cinco por cento), situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;
- II. não ocorrendo a contratação da ME ou EPP, na forma do Inciso I, serão convocadas as remanescentes ME ou EPP que se enquadrem na hipótese do § 7º, do art. 24, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. no caso de equivalência de propostas apresentadas por ME e EPP's, que se enquadrem na hipótese do § 7º, do art. 24, será realizado sorteio para que se identifique a primeira a apresentar a proposta.

Parágrafo Único. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Decreto Municipal nº 840/2005, às matérias da modalidade pregão previstas nesta lei.

Art. 27. Não se aplicam as disposições do Capítulo VI e artigos, quando:

- I. os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP's não forem expressamente previstos no Edital;
- II. não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital;
- III. o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP's não for vantajoso para o Município de Serra ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV. a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 28. Para ampliar a participação da ME e EPP nas licitações, o Município de Serra deverá:

- I. utilizar cadastro e informações sobre a ME e EPP sediadas no município, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos;
- II. padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, para orientação das ME e EPP's quanto às exigências do Município de Serra;
- III. utilizar especificações na definição do objeto da contratação que não restrinjam, injustificadamente, a participação da ME e EPP.

Art. 29. Será exigido da ME e EPP para habilitação em quaisquer licitações do Município de Serra, apenas o seguinte:

- I. ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III. comprovação de regularidade fiscal relativa ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
- IV. licenças, registros, certificações e atestados.

Art. 30. Nas licitações do Município de Serra, a comprovação de regularidade fiscal das ME ou a EPP's somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões. O termo inicial será a data em que o ME ou EPP for declarado vencedor do certame.

§ 2º A não regularização fiscal no prazo previsto no § 1º, implicará na perda do direito à contratação, sendo facultado ao Município de Serra convocar os licitantes remanescentes, por ordem de classificação e independentemente do porte da empresa, para a apresentação de documentos, ou revogar a licitação.

§ 3º As disposições deste artigo deverão constar do Edital de Licitação.

Art. 31. Sempre que previsto no Edital, o Município de Serra poderá realizar certame licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

§ 1º Sempre que o objeto permitir será obrigatória a subcontratação das ME e EPP'S nas modalidades de Tomada de Preços e Concorrência Pública, em percentual não inferior a 5%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

(cinco por cento) e não superior a 10% (dez por cento) do total licitado, até o limite da receita bruta prevista no inciso II, art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º As ME's ou EPP's subcontratadas deverão ser indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 3º No ato da habilitação e ao longo da vigência contratual, as ME e EPP subcontratadas deverão comprovar a sua regularidade fiscal e previdenciária.

§ 4º Na hipótese de extinção da subcontratação ou execução irregular do objeto, a contratada deverá substituir a ME ou EPP no prazo máximo de 30 (trinta dias) e concluir a execução, notificando-se o contratante, sob pena de rescisão conforme previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 5º A contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade e qualidade da subcontratação, conforme previsto no art. 72, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 32. Não se exige a subcontratação quando o licitante for enquadrado como ME ou consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por ME, respeitadas as disposições do art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO VII

Seção I

Do Estímulo ao Mercado Local

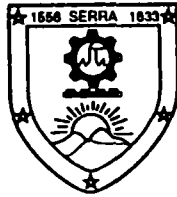
Art. 33. Na aprovação de novos loteamentos (pólos) empresariais no município, fica o loteador obrigado a destinar 20% (vinte por cento) da área comercializada para implantação de empreendimentos classificados como ME e EPP.

Art. 34. O Município de Serra fica autorizado a promover o desenvolvimento econômico e a ordenação do uso do solo, através de incentivos estabelecidos na Lei Municipal 1.845/95, alterada pela Lei Municipal 2.168/99, concedidos às ME e EPP's que se instalarem em loteamentos (pólos) empresariais no município

Art. 35. O Município de Serra incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para intercâmbio de conhecimento, exposição e venda de produtos locais em outros Municípios ou Estados.

Seção II

Do Estímulo ao Associativismo, Cooperativismo e ao Consórcio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 36. O Município de Serra estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, o cooperativismo e o consórcio, em busca da competitividade, contribuindo para o desenvolvimento local de forma integrada e sustentável.

Parágrafo Único. O associativismo, o cooperativismo e o consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e novas tecnologias.

Art. 37. O Município de Serra fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo, através de:

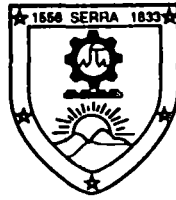
- I. estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e legislação vigente;
- II. estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- III. criação de instrumentos específicos de estímulo às atividades associativas, cooperativadas e consorciadas destinadas à exportação;
- IV. apoio aos empresários locais para se organizarem em cooperativas de crédito e consumo;
- V. isenção total do pagamento de IPTU, condicionado ao cumprimento das exigências da legislação tributária vigente e de uso e parcelamento do solo.

Seção III

Do Estímulo à Agropecuária e aos Pequenos Produtores Rurais

Art. 38. O Município de Serra poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, com observância dos preceitos legais que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais, em especial, a agricultura familiar.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas, entidades de ensino e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§ 2º Competirá à Secretaria de Agricultura disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos deste artigo, atendidos os dispositivos legais.

Seção IV

Do Estímulo ao Crédito e à Capitalização

Art. 39. O Município de Serra fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito para as ME, EPP e o Empreendedor Individual.

Art. 40. O Município de Serra fomentará e apoiará a instalação e a manutenção de cooperativas de crédito e bancos comunitários, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito das ME e EPP's.

CAPÍTULO VIII

Do Acesso à Justiça

Art. 41. O Município de Serra poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, Organizações Não Governamentais e outras instituições assemelhadas, inclusive o Poder Judiciário, objetivando o estímulo e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos que envolvam ME e EPP's, priorizando a aplicação das disposições do art. 74, da Lei Complementar nº 123/2006.

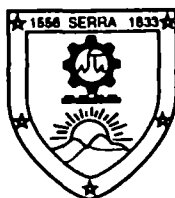
§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados nas comissões de conciliação prévia.

§ 2º O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento, tratamento diferenciado e simplificado no tocante aos custos administrativos.

Art. 42. O Município de Serra fica autorizado a criar e coordenar o Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito (CEOC), constituído por agentes públicos, sindicatos, associações empresariais, profissionais liberais, do mercado financeiro, de capitais e de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento, disponibilizando-as ao ME, EPP e EI do município, por intermédio do CIAMPE.

§ 1º Por intermédio do CEOC, o Município de Serra disponibilizará as informações necessárias a fim de facilitar a obtenção de linhas de crédito com melhores condições.

§ 2º Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, com informação de todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IX

Da Educação e do Acesso à Informação

Art. 43. Fica o Município de Serra autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

§ 1º Estão compreendidas nas disposições deste artigo:

- I. ações de caráter curricular ou extracurricular, no âmbito do sistema de educação formal e voltadas aos alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, alunos de nível médio e do ensino superior;
- II. ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal.

§ 2º Na escolha do objeto das parcerias deste artigo terão prioridade projetos que:

- I. sejam profissionalizantes,
- II. beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
- III. estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 44. O Município de Serra fica autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferência às ME e EPP's, de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação de técnicas de produção.

Art. 45. O Município de Serra fica autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para fomentar programas de fornecimento de sinal de internet às ME e EPP's, em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless para pessoas físicas e jurídicas, e órgãos governamentais sediados no município. Também poderá instituir programa de inclusão digital para promover o acesso de ME, EPP e EI às novas tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo Único. Caberá ao Município de Serra estabelecer prioridades com relação ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, com vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, bem como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

CAPÍTULO X

Seção I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Do Estímulo à Inovação

Art. 46. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Inovação – a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique em melhorias e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;
- II. Agência de Fomento – órgão ou instituição de natureza pública, privada ou mista que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação;
- III. Instituição Científica e Tecnológica (ICT) – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, realizar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;
- IV. Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) – núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política e inovação;
- V. Instituição de Apoio – instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;
- VI. Incubadora de Empresas – ambiente destinado a abrigar ME e EPP, cooperativas e associações, em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;
- VII. Empresa Incubada – entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadora de empresas e com constituição jurídica e fiscal própria;
- VIII. Parque Tecnológico – empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições de pesquisa e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento;
- IX. Condomínios Empresariais – a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 47. O Município de Serra fica autorizado a promover desoneração, sob a forma de Crédito Fácil, das atividades de inovação executadas por ME e EPP, individualmente ou de forma compartilhada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

§ 1º A desoneração referida no caput deste artigo terá a forma de Crédito Fácil, cujo valor será equivalente ao despendido com atividades de inovação, limitado ao valor máximo dos tributos municipais devidos.

§ 2º Poderão ser depreciados na forma da legislação vigente os valores relativos a dispêndios incorridos com instalações fixas e aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos destinados à utilização em programas de avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, podendo o saldo não depreciado ser excluído na determinação do lucro real, no período de apuração em que for concluída a sua utilização.

§ 3º As medidas de desoneração fiscal previstas neste Artigo poderão ser usufruídas desde que:

- I. O contribuinte notifique previamente o Município de Serra à intenção de usufruí-las;
- II. O beneficiado mantenha, a todo o tempo, registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4º Para fins da desoneração deste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

Seção III

Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 48. O Município de Serra manterá o Programa de Desenvolvimento Empresarial (PRODEM), inclusive instituindo Incubadoras de Empresas, com a finalidade de desenvolver a ME e a EPP.

§ 1º O Município de Serra implementará o PRODEM, em parceria ou não, com entidades de pesquisa e apoio a ME e a EPP, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2 (dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas terão que se transferir para área de seu domínio.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Art. 49. Fica designado o dia 5 de outubro como o “Dia Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual”, que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor Municipal promover encontros com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas a ME, a EPP e ao Empreendedor Individual.

Art. 50. O Município de Serra, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico (SEDEC), por meio dos programas estabelecidos no orçamento anual, estabelecerá as políticas adequadas à plena aplicação desta Lei.

Art. 51. O Município de Serra fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias para ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008.

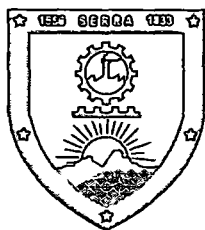
Art. 52. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, às matérias que regulam as ME, EPP e EI, não relacionadas nesta lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 54. Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em 90 (noventa) dias, por regulamento ou decreto, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Palácio Municipal, em Serra, aos 30 de novembro de 2009


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO 5811/2008 PROJETO DE LEI Nº 376/2008 ANEXO A MENSAGEM Nº 120/2009 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 128/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao aspecto da legalidade, não identificamos quaisquer ressalva e após análise, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria financeira e atender as normas contidas na Lei Orgânica Municipal, em especial no inciso XV, do art. 99 abaixo descrito:

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:


- VI - incentivar a indústria e o comércio;**
- XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- XXII - legislar sobre tributos Municipais, bem como autorizar anistia fiscais e a remissão de dívidas;**

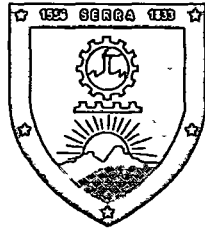

JAMIR MALINI
Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE. ACOMPANHAMOS NA INTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio "Judith Deão Castello Ribeiro", em 21 de Dezembro de 2009


JOSÉ MARCOS TONGO DA CONCEIÇÃO
Presidente da Comissão


AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROCESSO 5811/2008 PROJETO DE LEI Nº 376/2008 ANEXO A MENSAGEM Nº 120/2009 DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 128/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER DO RELATOR

O PROJETO EM EXAME OBEDECE TODOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS, PRINCIPALMENTE OS CONTIDOS NO INCISO III DO ART. 66 DO REGIMENTO INTERNO ABAIXO DESCRITO:

ART. 66 - COMPETE À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OPINAR OBRIGATORIAMENTE SOBRE TODAS AS MATÉRIAS DE CARATER FINANCEIRO E, ESPECIALMENTE QUANDO FOR O CASO DE :...

III - PROPOSIÇÕES REFERENTE A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS, ABERTURA DE CRÉDITO, EMPRESTIMOS PÚBLICOS E AS QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ALTEREM A DESPESA OU A RECEITA DO MUNICÍPIO, ACARRETEM RESPONSABILIDADE AO ERÁRIO MUNICIPAL OU INTERESSEM AO CRÉDITO E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU MUNICIPAL;

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Membro – Relator

SENDO ASSIM, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE. ACOMPANHAMOS NA ÍNTEGRA O PARECER DO RELATOR, PELA APROVAÇÃO DE PROJETO.

Palácio “Judith Leão Castello Ribeiro”, em 21 de Dezembro de 2009

SALVADOR F. DE OLIVEIRA
Membro

BRUNO LAMAS SILVA
Presidente da Comissão